



Mensagem ao Projeto de Lei nº 61, de 08 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROTOCOLO 145/2025
DATA 10/12/25 AS 09:57h
SERVIDOR Arata S. de Oliveira
ASSINATURA [assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores e Vereadoras,

Ao cumprimentá-los cordialmente, dirijo-me a Vossas Excelências para submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei do Poder Executivo que dispõe sobre a proibição e o controle do uso do fogo, o manejo integrado do fogo e o controle do desmatamento no âmbito do Município de Monsenhor Tabosa/CE**, além de estabelecer penalidades e outras providências necessárias à proteção do meio ambiente e da saúde pública.

A proposta ora apresentada nasce da urgente necessidade de fortalecer as políticas municipais de prevenção e combate a queimadas e desmatamentos ilegais, práticas que trazem graves prejuízos ambientais, econômicos e sociais. O uso inadequado do fogo, especialmente em períodos de estiagem, contribui para a degradação da vegetação nativa, ameaça a fauna, compromete nascentes e mananciais, prejudica a qualidade do ar e coloca em risco a vida e o patrimônio da população.

Com este Projeto de Lei, busca-se alinhar o Município às diretrizes federais e estaduais de proteção ambiental, instituindo regras claras para o manejo integrado do fogo, definindo situações excepcionais em que seu uso pode ser autorizado mediante critérios técnicos, bem como estabelecendo mecanismos eficazes de fiscalização, controle e responsabilização.

A matéria prevê, ainda, ações educativas, campanhas de conscientização e incentivo à participação da comunidade, reconhecendo que a proteção ambiental exige uma postura preventiva e colaborativa. Ao disciplinar o uso do fogo e reforçar as medidas de combate ao desmatamento, o Município avança na construção de uma política ambiental mais robusta, sustentável e alinhada ao interesse público.

Diante de sua relevância, solicito o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa passo essencial para preservar o patrimônio natural de Monsenhor Tabosa, assegurar a qualidade de vida das presentes e futuras gerações e reforçar o compromisso do Poder Público com a responsabilidade socioambiental.

Renovo a esta Casa meus votos de elevada estima e consideração.





PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



Secretaria de Gabinete do Prefeito

Atenciosamente,

FRANCISCO
SALOMAO DE
ARAUJO
SOUSA:88906329334

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
SALOMAO DE ARAUJO
SOUSA:88906329334

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE





Projeto de Lei nº 61, de 08 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E O CONTROLE DO USO DO FOGO, O MANEJO INTEGRADO DO FOGO E O CONTROLE DO DESMATAMENTO NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e público a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica proibida a prática de queimadas não autorizadas no âmbito do Município de Monsenhor Tabosa/CE, visando à preservação do meio ambiente, à proteção da fauna e da flora e à salvaguarda da saúde pública.

Parágrafo único. O uso do fogo, quando excepcionalmente permitido e autorizado pelo órgão ambiental municipal e, quando exigido pela legislação federal ou estadual, homologado pela SEMACE ou por outro órgão ambiental competente, deverá obedecer às regras de manejo integrado do fogo previstas nesta Lei, em consonância com a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (Lei Federal nº 14.944/2024) e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para a execução desta Lei, o Município poderá atuar em articulação com a União, o Estado, o Distrito Federal, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Art. 3º O Município exercerá responsabilidade compartilhada na formulação e execução de políticas e programas destinados a reduzir a incidência e os impactos de incêndios florestais, bem como a promover o manejo integrado do fogo.

**TÍTULO II
DO USO DO FOGO E DO DESMATAMENTO**

**CAPÍTULO I
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 4º Constitui infração ambiental:





- I – utilizar fogo para capinação ou limpeza de terrenos;
- II – queimar resíduos de madeira ou derivados sem finalidade autorizada;
- III – empregar fogo em áreas de vegetação nativa ou plantada em desacordo com as normas vigentes;
- IV – provocar fogo em faixa mínima de quinze metros de cada lado das linhas de transmissão de energia e rodovias.

Art. 5º O uso do fogo no Município somente poderá ocorrer mediante autorização prévia do órgão ambiental municipal, nas seguintes modalidades:

- I – Queima Controlada: permitida para atividades agropecuárias específicas, desde que prevista em plano de manejo integrado do fogo e acompanhada pelos órgãos competentes;
- II – Queima Prescrita: destinada a fins conservacionistas, de pesquisa ou de manejo ambiental;
- III – Queima para fins fitossanitários: exclusivamente para controle de pragas e doenças, não continuada e dependente de licença específica.

§ 1º A execução de Queima Controlada ou Prescrita por particulares deverá ser acompanhada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O órgão ambiental municipal deverá dispor de estrutura técnica para a análise tempestiva dos pedidos de queima, especialmente quando relacionados à produção agrícola familiar.

Art. 6º Áreas vegetadas e não edificadas somente poderão ser desmatadas ou submetidas à supressão vegetal mediante licença prévia emitida pelo órgão ambiental municipal e, quando for o caso, homologada pela SEMACE ou outro órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 7º O Município deverá elaborar e implementar planos municipais de prevenção e controle do desmatamento, das queimadas e dos incêndios florestais.

Parágrafo único. Os planos deverão contemplar, no mínimo:

- I – gestão territorial;
- II – atividades produtivas sustentáveis;





III – manejo do fogo e combate às queimadas;

IV – monitoramento, controle e fiscalização;

V – capacitação e formação de brigadas e agentes comunitários.

Art. 8º A solicitação de autorização para Queima Controlada ou Queima Prescrita será realizada por meio de Ficha de Solicitação Simplificada, disponibilizada pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º A ficha conterá apenas informações essenciais:

I – identificação e contato do solicitante;

II – endereço e localização da área;

III – finalidade da queima;

IV – área estimada a ser queimada;

V – medidas de segurança previstas.

§ 2º O órgão ambiental municipal poderá auxiliar o solicitante no preenchimento da ficha, especialmente pequenos produtores rurais, agricultores familiares e associações comunitárias.

§ 3º A aceitação da ficha fica condicionada ao compromisso do solicitante em cumprir as orientações técnicas emitidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º Consideram-se, no mínimo, medidas obrigatórias de segurança para a realização de queimas autorizadas:

I – aceiros naturais ou artificiais;

II – disponibilidade de água ou abafadores;

III – controle do vento e respeito ao horário adequado;

IV – comunicação prévia à vizinhança.

Art. 10. O órgão ambiental municipal deverá avaliar os resultados das queimas autorizadas, registrando impactos positivos e negativos e ajustando procedimentos futuros.





TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 11. Toda solicitação de corte ou supressão de vegetação no Município de Monsenhor Tabosa/CE, deverá ser submetida previamente à análise do órgão ambiental municipal.

Art. 12. O licenciamento para desmatamento deverá considerar critérios ambientais básicos, incluindo:

I – caracterização da área;

II – finalidade da atividade;

III – presença de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal;

IV – alternativas ao desmatamento;

V – medidas de recuperação ou compensação ambiental, quando aplicáveis, observando-se obrigatoriamente o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e demais normas aplicáveis.

Art. 13. O órgão ambiental municipal poderá adotar procedimento simplificado para pequenos produtores, agricultura familiar e áreas de baixo impacto ambiental, conforme regulamentação específica.

Art. 14. Toda autorização de desmatamento ou supressão vegetal deverá especificar:

I – área total autorizada;

II – condicionantes ambientais;

III – prazo de validade;

IV – medidas obrigatórias de controle e mitigação ambiental.

Art. 15. É proibida qualquer forma de desmatamento sem licença ambiental, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei e em demais legislações ambientais.

TÍTULO IV EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO





Art. 16. O órgão ambiental municipal promoverá campanhas e ações contínuas de educação ambiental voltadas à prevenção de queimadas, conservação dos recursos naturais e conscientização da população.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará práticas agroecológicas, reflorestamento e alternativas sustentáveis ao uso do fogo.

Art. 17. O Município deverá integrar-se às ações da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, executando medidas de prevenção, mitigação, resposta e recuperação de áreas atingidas por fogo ou desmatamento irregular.

Art. 18. O Município buscará integração com sistemas estaduais e federais de monitoramento, como o SISFOGO ou equivalentes, visando registrar:

- I – ocorrências de incêndios;
- II – autorizações de queima controlada ou prescrita;
- III – alertas de risco;
- IV – recursos humanos e materiais disponíveis.

Art. 19. O Município poderá incentivar a produção orgânica, capacitações ambientais e a formação de brigadas comunitárias de prevenção e combate a incêndios.

TÍTULO V FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do órgão ambiental municipal, podendo ser firmados convênios com órgãos estaduais, especialmente a SEMACE, e órgãos federais, para apoio técnico e operacional.

Art. 21. Qualquer cidadão poderá denunciar queimadas ou desmatamentos irregulares, assegurado o sigilo de sua identidade.

Art. 22. A autoridade fiscalizadora poderá requisitar apoio policial sempre que necessário ao cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES





Secretaria de Gabinete do Prefeito

Art. 23. O uso indevido do fogo, bem como a queima autorizada que fugir ao controle e causar danos ambientais ou a terceiros, sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 24. O descumprimento desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa simples ou diária, com valor dobrado em caso de reincidência;

III – embargo da atividade;

IV – interdição do local;

V – apreensão de materiais, equipamentos, produtos ou veículos;

VI – destruição ou inutilização de produtos apreendidos;

VII – suspensão ou cancelamento de licenças e autorizações;

VIII – perda de benefícios fiscais e restrições a financiamentos públicos.

§ 1º O infrator deverá reparar integralmente os danos ambientais, independentemente da aplicação de outras sanções.

§ 2º A multa poderá ser convertida em serviços de recuperação ou preservação ambiental, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Art. 25. Das decisões do órgão ambiental caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 26. Não havendo pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



Secretaria de Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE, 08 de dezembro de 2025.

FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO
SOUZA:88906329334

Assinado de forma digital
por FRANCISCO SALOMAO
DE ARAUJO
SOUZA:88906329334

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE

